



VOTO

PROCESSO: 00067.501133/2017-81

INTERESSADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

504ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN - DATA: 19 e 21/11/2019

AI: 001736/2017 Data da Lavratura: 25/07/2017

Crédito de Multa (SIGEC): 668.135/19-2

Infração 1: deixar de efetuar imediatamente o pagamento ou realizar pagamento inferior ao previsto a título de compensação financeira ao passageiro Paulo Plácido no caso de preterição

Infração 2: deixar de efetuar imediatamente o pagamento ou realizar pagamento inferior ao previsto a título de compensação financeira à passageira Maria Plácido no caso de preterição

Infração 3: deixar de efetuar imediatamente o pagamento ou realizar pagamento inferior ao previsto a título de compensação financeira à passageira Juliana Plácido no caso de preterição

Infração 4: deixar de efetuar imediatamente o pagamento ou realizar pagamento inferior ao previsto a título de compensação financeira ao passageiro João Plácido no caso de preterição

Enquadramento das infrações: alínea 'u' do inciso III do art. 302 do CBA c/c artigo 24 Caput da Resolução ANAC nº 400/2016

Data do voo: 12/07/2017 **Hora do voo:** 13:55 **Trecho:** SBSV-SBPS **Número do Voo:** 9260

Relatora e Membro Julgador da ASJIN: Renata de Albuquerque de Azevedo - SIAPE 1766164 - Portaria ANAC nº 626, de 27/04/2010

1. RELATÓRIO

1.1. *Introdução*

Trata-se de recurso interposto por AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A. em face da decisão proferida no curso do Processo Administrativo nº 00067.501133/2017-81, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 668.135/19-2.

O Auto de Infração nº 001736/2017, que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 25/07/2017, capitulando as condutas do Interessado na alínea 'u' do inciso III do art. 302 do CBA – Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei nº 7.565, de 19/12/1986) c/c artigo 24 Caput da Resolução ANAC nº 400/2016,

descrevendo-se o seguinte (SEI nº 0894593):

DESCRIÇÃO DA EMENTA

Deixar de efetuar imediatamente o pagamento ou realizar pagamento inferior ao previsto nos incisos a título de compensação financeira ao passageiro no caso de preterição.

HISTÓRICO

No dia 12/07/2017, a Empresa Azul Linhas Aéreas deixou de efetuar imediatamente o pagamento previsto no Art. 24 da Resolução nº 400, editada pela ANAC em 13/12/2016, a título de compensação financeira aos passageiros Paulo Plácido, Maria Plácido, Juliana Plácido e João Plácido, preteridos no voo 9260, na rota SBSV-SBPS.

(...)

DADOS COMPLEMENTARES

Data da Ocorrência: 12/07/2017 - Hora da Ocorrência: 13:55 - Número do Voo: 9260 - Aeroporto de origem: SBSV

Nome do passageiro: Paulo Plácido

Nome do passageiro: Maria Plácido

Nome do passageiro: Juliana Plácido

Nome do passageiro: João Plácido

1.2. ***Relatório de Fiscalização***

Consta nos autos documento referente à fiscalização realizada, 'Relatório de Fiscalização' nº 004418/2017, de 25/07/2017, em que apresenta a descrição das irregularidades constatadas – SEI nº 0898438. No 'Anexo', são apresentadas as cópias dos documentos: histórico de voos, manifestação dos passageiros, reserva do voo e cartões de embarque (SEI nº 0898441).

1.3. ***Defesa do Interessado***

Notificado da lavratura do Auto de Infração em 25/07/2017 (SEI nº 0900781), o Autuado apresentou defesa em 14/08/2017 (processo anexado nº 00066.518885/2017-91, SEI nº 3139662).

No documento, o Interessado alega que não ocorreu a preterição e menciona o previsto no artigo 22 da Resolução ANAC nº 400/2016. Declara que “o voo contratado restou cancelado, diante da readequação da malha aérea, entretanto, não houve êxito no aviso do passageiro com a antecedência de 72 (setenta e duas) horas”.

Afirma que não foi possível avisar ao passageiro sobre a alteração do voo, sendo informado sobre a mudança do voo quando este compareceu ao aeroporto para realizar o check-in.

Declara que foram oferecidas as opções de reacomodação no próximo voo disponível e acomodação em hotel de acordo com o artigo 12, §2º, da Resolução ANAC nº 400/2016 e relata que as facilidades foram recusadas pelo passageiro.

Apresenta seu entendimento que não haveria motivo para concessão de compensação financeira conforme previsto no artigo 24, inciso I da mesma Resolução, afirmando que não houve preterição dos passageiros.

Ao final, declara que a empresa aérea está agindo com a legislação vigente e em conformidade com seu contrato de transporte e alega que o presente Auto de Infração não procede, devendo este ser devidamente arquivado.

Em Despacho, de 28/08/2017 (SEI nº 1004069), o processo foi encaminhado para decisão em primeira instância administrativa.

1.4. ***Decisão de Primeira Instância***

Em 17/06/2019, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, sem

atenuante e/ou agravante, de multa total no valor de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), o que corresponde a penalização pelas quatro infrações com valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) cada – SEI nº 3139662.

Consta nos autos o Ofício nº 6067/2019/ASJIN-ANAC, documento assinado eletronicamente em 09/07/2019 (SEI nº 3219979), informando o Interessado acerca da aplicação de penalidade de multa, abrindo prazo para interposição de recurso.

1.5. *Recurso do Interessado*

Tendo tomado conhecimento da decisão em 15/07/2019 (SEI nº 3290828), o Interessado apresentou recurso em 22/07/2019 (SEI nº 3264708), por meio do Recibo Eletrônico de Protocolo – SEI nº 3264710.

Em suas razões, requer concessão de efeito suspensivo por grave risco às operações ordinárias da empresa. Alega que eventual execução do crédito da multa em face da companhia aérea, acompanhada das providências imediatamente anteriores à execução, tal como a inscrição do débito em dívida ativa, ensejaria constrangimento excessivo, visto que impediria a companhia aérea de realizar homologações, concessões, transferências de propriedades de aeronaves, e demais providências atinentes ao exercício da sua própria atividade. Menciona os artigos 54, 61 e §1º, do art. 38 da Resolução ANAC nº 472/2018.

Aduz que a “decisão padece de sérios equívocos em relação a aplicação da multa, razão pela qual merecerá integral reforma”. Alega inexistência de preterição, reiterando suas manifestações apresentadas em defesa e afirmando que “o presente caso trata-se de alteração de malha aérea e não de preterição”.

Observa que a reserva adquirida inicialmente pelos passageiros se referia ao voo 9260 com previsão de partida às 13h55. Afirma que, no dia 03/07/2017 (nove dias antes do voo), houve a alteração na reserva dos passageiros e estes foram movidos para o voo 4959, previsto para o mesmo dia 12/07/2017, às 20h55.

Justifica que, “em razão de uma falha sistêmica, os passageiros não foram avisados sobre a movimentação ocorrida, razão pela qual compareceram normalmente no horário inicialmente contratado”. Esclarece que “o voo 9260 ainda existia, mas os passageiros já não constavam na lista deste voo e por esta razão, foi oferecida toda a assistência prevista na Resolução ANAC nº 400/2016, para que os passageiros aguardassem até o horário de embarque correto”.

Reitera que não se trata de preterição, mas sim de movimentação dos voos dos passageiros. Indica que “a possível infração a ser investigada no presente caso seria a falta de aviso sobre a movimentação de voo dos passageiros, mas não preterição”.

Indica que, em anexo, é apresentada o manifesto do voo AD9260, de forma a demonstrar que o voo não partiu em sua lotação máxima, concluindo que o impedimento de embarque dos passageiros não foi por falta de assentos.

Apresenta seus argumentos aduzindo que cabe a circunstância atenuante com base no artigo 36, §1º, inciso II da Resolução ANAC nº 472/2018, a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração antes de proferida a decisão, justificando que, apesar de não ter avisado aos passageiros sobre a movimentação da malha, estes foram realocados no próximo voo disponível, além de ter recebido auxílio material. Aduz que a acomodação destes passageiros foi a adoção de uma providência voluntária e eficaz que amenizou as consequências do aviso não ter chegado ao receptor da mensagem, e também antes de proferida a decisão administrativa. Entende que as ações se enquadram no normativo e devem ser consideradas para atenuar a aplicação da pena, reduzindo-a para R\$ 20.000,00 (vinte mil).

Ao final, a Recorrente requer: a) a concessão do efeito suspensivo, nos termos do que dispõe o Código Brasileiro de Aeronáutica; b) que seja reconhecida a ausência de materialidade da infração constante do auto de infração nº 001736/2017; c) alternativamente, que seja reconhecida a necessidade de aplicação da circunstância atenuante da pena, com base no art. 36, §1º, inciso II, da Resolução ANAC nº 472/2018.

Tempestividade do recurso certificada em 20/09/2019 – SEI nº 3524504.

1.6. ***Regularização de Representação***

Consta nos autos Despacho, de 02/08/2019 (SEI nº 3308746), referente a irregularidade de representação. Emitido o Ofício nº 7437/2019/ASJIN-ANAC em 13/08/2019 (SEI nº 3341869), comunicando o Interessado quanto ao vício sanável em 16/08/2019 (SEI nº 3467743).

O Interessado apresentou os seguintes documentos aos autos por meio do recibo eletrônico de protocolo SEI nº 3378111: Manifestação (SEI nº 3378105), Procuração (SEI nº 3378107), Ato Constitutivo (SEI nº 3378110),

1.7. ***Outros Atos Processuais e Documentos***

Em 28/08/2017, foi emitido o Despacho encaminhando o processo para GTAA - Gerência Técnica de Análise de Autos de Infração para decisão em primeira instância administrativa (SEI nº 1004069).

Consta aos autos o Despacho da Secretaria da ASJIN, documento assinado eletronicamente em 20/09/2019 (SEI nº 3524504), aferindo a tempestividade e encaminhando o processo para análise e deliberação.

Anexados aos autos Extratos de Lançamento do Sistema SIGEC (SEI nº 3218949 e 3708165).

Certidão emitida em 06/11/2019 (SEI nº 3701836), na qual a Secretaria desta AJSJIN indica que não houve apresentação de requerimento do interessado para sustentação oral de suas alegações nos autos, sendo mantida a modalidade eletrônica de julgamento.

É o relatório.

2. **VOTO DA RELATORA**

2.1. **PRELIMINARES**

2.1.1. ***Da Solicitação de Aplicação do Efeito Suspensivo***

Em recurso, o Interessado requer a aplicação de efeito suspensivo ao recurso, nos termos do §1^a, art. 38 da Resolução ANAC 472/2018 c/c parágrafo único do art. 61 da Lei nº 9.784/99:

Resolução ANAC nº 472/2018

Art. 38. Da decisão administrativa que aplicar sanção pecuniária, caberá recurso a ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência da decisão pelo autuado, no endereço físico ou eletrônico indicado.

§ 1º O recurso não terá efeito suspensivo, ressalvada a possibilidade prevista no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (Redação dada pela Resolução nº 497, de 29.11.2018)

Lei nº 9.784/1999

Art. 61. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.

Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.

Cabe dizer que o referido parágrafo único do artigo 61, da Lei nº 9.784/1999, invocado pelo autuado,

estabelece que havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.

Sobre os efeitos dos recursos administrativos, transcrevo abaixo a lição do autor João Trindade Cavalcante Filho, em "Processo administrativo, 3ª Edição, Editora Jus PODIVM, página 92:

Efeitos dos recursos administrativos: em regra, o recurso tem efeito apenas devolutivo (devolve-se a matéria à apreciação da Administração); em casos de fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação, pode-se conceder também efeito suspensivo (suspende-se a execução da decisão recorrida até a análise do mérito recursal). Exemplo: decisão que determina a demolição de uma casa. Se o interessado apresentar recurso, normalmente esse apelo não impede a demolição, pois os recursos têm, em regra, apenas efeito devolutivo. No entanto, como se trata de decisão praticamente irreversível, a autoridade pode (a pedido ou de ofício) conceder efeito suspensivo, determinando que a decisão só seja executada após a análise do recurso.

Observa-se que a Diretoria desta ANAC já se posicionou em processos administrativos quanto à possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, a exemplo, processo administrativo nº 00065.038340/2018-96 (Despacho Decisório 33 – SEI nº 2837918).

Em relação à inscrição do débito em Dívida Ativa, importa esclarecer que a referida inscrição ocorrerá somente após 75 (setenta e cinco) dias a contar do recebimento da notificação da presente decisão de segunda instância - DC2; e só em caso de inadimplência, isto é, caso a autuada não realize o pagamento do referido débito. Desta forma, ressalta-se que esse é o efeito devolutivo e não suspensivo da apresentação do recurso em segunda instância no âmbito da ANAC após a edição da Resolução ANAC nº 472, de 2008.

Cabe mencionar que o efeito devolutivo do recurso garante a ampla defesa e o contraditório em segunda instância administrativa e a garantia de que a respectiva inscrição do débito em dívida somente ocorrerá após o julgamento do recurso - e apenas no caso em que permaneça a condição de inadimplência.

Por fim, cumpre alertar que, embora não ocorra a inscrição em dívida ativa até o julgamento do recurso apresentado em segunda instância, o efeito não suspensivo do recurso importa em acrescentar ao valor do débito original juros e multa de mora, de acordo com o Parágrafo único do artigo 34 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, desde a data de vencimento, estabelecida na decisão de primeira instância, até a data do pagamento.

No presente caso, entendo que não é possível depreender dos autos a existência de prejuízo de difícil reparação ao Recorrente apto a justificar a concessão do pretendido efeito suspensivo. Além disso, nos termos do parágrafo único do artigo 61 da Lei nº 9.784/99, o eventual prejuízo existente deve ser de difícil ou incerta reparação, o que não se verifica no caso, uma vez que o eventual provimento ao recurso importará em restituição dos valores ao Autuado, devidamente corrigidos.

Diante o exposto, entendo que não cabe a concessão do efeito suspensivo pleiteado pela Recorrente.

2.1.2. *Da Regularidade Processual*

O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 25/07/2017 (SEI nº 0900781), tendo apresentado sua Defesa em 14/08/2017 (SEI nº 3139662). Foi, ainda, regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância em 15/07/2019 (SEI nº 3290828), apresentando o seu tempestivo Recurso em 22/07/2019 (SEI nº 3264708), conforme Despacho SEI nº 3524504.

De acordo com o exposto no Relatório do presente Voto, atentando-se para as datas dos trâmites e documentos, aponto a regularidade processual nos presentes autos visto que foram preservados os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial, o contraditório e a ampla defesa, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN).

2.2. FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

2.2.1. *Da materialidade infracional*

Quanto ao presente fato, a empresa aérea AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A. deixou de efetuar imediatamente o pagamento previsto no artigo 24 da Resolução ANAC nº 400/2016, a título de compensação financeira aos passageiros Paulo Plácido, Maria Plácido, Juliana Plácido e João Plácido, preteridos no voo 9260, na rota SBSV-SBPS. Verifica-se que a fiscalização desta ANAC relata as irregularidades constatadas no 'Relatório de Fiscalização' nº 004418/2017 (SEI nº 0898438).

Diante das quatro infrações do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea 'u' do inciso III do art. 302 do CBA, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;

Cabe mencionar que a fiscalização desta ANAC indica o descumprimento do caput do art. 24 da Resolução nº 400, de 13 de dezembro de 2016, que dispõe sobre as Condições Gerais de Transporte Aéreo, conforme redação a seguir:

Resolução nº 400/2016

Art. 24. No caso de preterição, o transportador deverá, sem prejuízo do previsto no art. 21 desta Resolução, efetuar, imediatamente, o pagamento de compensação financeira ao passageiro, podendo ser por transferência bancária, voucher ou em espécie, no valor de:

I - 250 (duzentos e cinquenta) DES, no caso de voo doméstico; e

II - 500 (quinhentos) DES, no caso de voo internacional.

Diante do exposto acima, no caso de preterição, verifica-se que a norma é clara no que diz respeito a obrigação imposta ao transportador aéreo, em realizar o pagamento de compensação financeira, imediatamente, ao passageiro que não tenha sido transportado no voo originalmente contratado.

2.2.2. *Quanto às Alegações do Interessado*

Tendo em vista as conclusivas informações trazidas na proposta de decisão pela Superintendência de Ação Fiscal – SFI apostas no documento SEI nº 3139662, reporto-me ao disposto pelo §1º do artigo 50 da Lei nº. 9.784/99, o qual dispõe que a motivação do ato administrativo, que venha a decidir recursos administrativos (inciso V deste mesmo artigo), pode “*consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações ou propostas, que neste caso, serão parte integrante do ato*”.

Assim, declaro, expressamente, concordar integralmente com as fundamentações e contra-argumentações expostas em decisão de primeira instância pela Superintendência de Ação Fiscal – SFI, as quais, neste ato e após sua leitura integral, passam a fazer parte das razões de voto desta proponente.

Diante das alegações apresentadas pelo Interessado, em defesa e recurso, cabe realizar as seguintes

considerações e conclusões sobre o fato em questão:

Em defesa e recurso, a parte interessada alega que não ocorreu preterição, justificando que o voo foi alterado diante a readequação/alteração da malha aérea. Aduz que não houve êxito no aviso aos passageiros com a antecedência necessária e afirma ter oferecido acomodação no próximo voo. Apresenta seu entendimento que não haveria motivo para concessão de compensação financeira conforme previsto no artigo 24, inciso I da mesma Resolução, afirmando que não houve preterição dos passageiros.

Contudo, diante as alegações apresentadas pela Recorrente, cabe ressaltar que a preterição dos passageiros Paulo Plácido, Maria Plácido, Juliana Plácido e João Plácido foi indicada no Relatório de Fiscalização nº 004418/2017 (SEI nº 0898438). Ainda, vale ressaltar as ocorrências de preterição dos referidos passageiros foram confirmadas no processo administrativo 00067.501132/2017-36.

Assim, o fato alegado pela Recorrente de readequação/alteração da malha aérea não serve de justificativa para afastar a ocorrência de preterição dos referidos passageiros no voo 9260, de 12/07/2017, visto que os mesmos não embarcaram no voo originalmente contratados.

A única excludente da configuração da infração de preterição ocorre quando há voluntariedade na acomodação em outro voo por parte do passageiro mediante aceitação de compensação, conforme disposto no §1º do art. 23 da referida Resolução nº 400/2016, fato não evidenciado no presente processo e nos autos do processo 00067.501132/2017-36.

Observa-se que a Recorrente indica apresentar, em anexo ao recurso, o manifesto do voo AD9260 (doc. 01), de forma a demonstrar que o voo não partiu em sua lotação máxima, alegando que o impedimento de embarque dos passageiros não foi por falta de assentos. Contudo, observa-se que não consta nos autos qualquer cópia do documento de manifesto de voo anexado aos autos ou juntado ao recurso.

Importante esclarecer que a preterição de passageiro e o não pagamento da obrigação de compensação financeira nos casos de preterição configuram-se atos infracionais distintos. A preterição de passageiro ocorre quando a empresa deixa de transportar passageiro, que não seja voluntário, em voo originalmente contratado (art. 22 da Resolução ANAC nº 400/2016), infração capitulada na alínea 'p' do inciso III do art. 302 do CBA. Já a segunda infração diz respeito à deixar de efetuar imediatamente o pagamento ou realizar pagamento inferior ao previsto nos casos de preterição, infração capitulada na artigo 24 Caput da Resolução ANAC nº 400/2016 c/c alínea 'u' do inciso III do art. 302 do CBA.

Sendo assim, afasta-se as alegações da recorrente, uma vez que foram confirmadas as preterições dos passageiros, e assim, voltando para o caso em tela, deveria a empresa aérea cumprir com a obrigação de pagamento de compensação financeira, imediatamente, aos passageiros nos termos do artigo 24 caput da Resolução 400, de 13/12/2016.

Cabe mencionar que a alegação da empresa aérea em ter providenciado a acomodação dos passageiros em outro voo ou mesmo oferecido a assistência prevista na Resolução ANAC nº 400/2016 não são capazes de desconfigurar os atos infracionais praticados.

Portanto, verifica-se que as alegações do Interessado não têm o condão de afastar o ato infracional praticado, tendo em vista que o Recorrente não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

Ademais, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784/99

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

Destaca-se, ainda, que as afirmativas da fiscalização desta ANAC possuem *presunção de legitimidade e certeza*, as quais devem ser afastadas apenas com as necessárias comprovações da parte interessada, o que, no caso em tela, não ocorreu.

Cabe mencionar que a alegação de aplicação das circunstâncias atenuantes com base nos incisos do §1º

do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 06 de junho de 2018 (anteriormente art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008) será abordada em dosimetria da pena neste voto.

Diante de todo o exposto, conforme evidências e documentação nos autos, verifica-se que, de fato, a AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A. descumpriu a legislação vigente, quando constatado que a empresa aérea deixou de efetuar imediatamente o pagamento previsto no artigo 24 da Resolução ANAC nº 400/2016, a título de compensação financeira aos passageiros Paulo Plácido, Maria Plácido, Juliana Plácido e João Plácido, preteridos no voo 9260, de 12/07/2017, restando, portanto, configurados os quatro atos infracionais pelo descumprimento do artigo 24 Caput da Resolução ANAC nº 400/2016.

Isto posto, diante a comprovação dos atos infracionais pelo descumprimento da legislação vigente à época dos fatos, restando configuradas as quatro irregularidades apontadas no AI nº 001736/2017, de 25/07/2017, ficando o Interessado sujeito a aplicação das sanções administrativas.

2.3. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

Pelo exposto, houve, de fato, violação à legislação, com a prática das quatro infrações fundamentadas na alínea 'u' do inciso III do art. 302 do CBA c/c artigo 24 Caput da Resolução ANAC nº 400/2016, restando analisar a adequação do valor da multa aplicada como sanção administrativa.

Com relação à dosimetria da sanção, cabe observar que o Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe, em seu art. 295, que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração.

Cumprir mencionar que, em 04/12/2018, entrou em vigor a Resolução ANAC nº 472, de 06 de junho de 2018, que estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC. Essa Resolução atualizou as providências administrativas sob competência da ANAC e revogou a Resolução ANAC nº 25/2008 e a Instrução Normativa nº 08/2008.

Assim, a Resolução ANAC nº 472/2008 apresenta, em suas Seções VIII e IX, respectivamente, sobre as sanções aplicáveis e sua graduação. Conforme o disposto no art. 34 da Resolução ANAC nº 472/2018, a sanção de multa será expressa em moeda corrente e calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo a esta Resolução, salvo existência de previsão em legislação específica.

Quanto à graduação da sanção, a referida Resolução, em seu art. 36, indica que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na dosimetria da aplicação de sanções. Ainda, de acordo com o §3º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018, quando inexistentes causas atenuantes ou agravantes ao caso ou quando elas se compensem deve ser aplicada a sanção no patamar médio da tabela anexa à Resolução.

Conforme entendimento sobre a dosimetria da sanção desta ASJIN e da Procuradoria junto à ANAC, a aplicação das sanções deve se dar de acordo com os valores da norma em vigência na data do cometimento do ato infracional, no entanto, os critérios de dosimetria a serem observados são os dispostos na Resolução ANAC nº 472/2018 atualmente em vigor.

No presente caso, é válido observar que os valores de multa previstos para cada infração enquadrada na alínea 'u' do inciso III do art. 302 do CBA c/c artigo 24 Caput da Resolução ANAC nº 400/2016, no Anexo II, pessoa jurídica, da Resolução ANAC nº 25/2008 (norma em vigor à época dos fatos) são: R\$ 20.000 (grau mínimo), R\$ 35.000 (grau médio) ou R\$ 50.000 (grau máximo).

2.3.1. Das Circunstâncias Atenuantes

Quanto à circunstância atenuante prevista no art. 36, §1º, inciso I da Resolução ANAC nº 472/2018 (“o reconhecimento da prática da infração”), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, ou seja, o Autuado deve manifestar expressamente que reconhece o cometimento da conduta infracional.

Segundo entendimento desta ASJIN, a apresentação de argumentos contraditórios ao reconhecimento da

prática da infração, em qualquer fase do processo, como, por exemplo, excludente de responsabilidade pelo cometimento do ato infracional, ausência de razão para manutenção da penalidade aplicada, pedido de afastamento de penalidade ou anulação do auto de infração, impossibilita a concessão da atenuante em questão.

Cumpra mencionar a Súmula Administrativa aprovada pela Diretoria desta Agência, conforme Decisão nº 73, de 24 de maio de 2019, e publicada no Diário Oficial da União em 30 de maio de 2019, Seção 1, p. 52, conforme redação que segue:

SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC Nº 001/2019

ENUNCIADO: A apresentação pelo autuado de argumentos contraditórios ao “reconhecimento da prática da infração” é incompatível com a aplicação da atenuante prevista no art. 22, § 1º, inciso I, da Resolução nº 25, de 25 de abril de 2008, e no art. 36, § 1º, inciso I, da Resolução nº 472, de 6 de junho de 2018, a menos que se trate de explanação do contexto fático no qual ocorreu a infração ou de questões preliminares processuais.

Cabe ressaltar que as alegações trazidas pelo Interessado, em defesa e recurso, são incompatíveis com o “reconhecimento da prática da infração”.

Dessa forma, entende-se que não consta nos autos qualquer evidência que justifique a aplicação da circunstância atenuante de “reconhecimento da prática da infração”, devendo, portanto, ser afastada a sua incidência.

Em recurso, a Recorrente aduz que cabe a aplicação da circunstância atenuante com base no artigo 36, §1º, inciso II da Resolução ANAC nº 472/2018, justificando que, apesar de não ter avisado aos passageiros sobre a movimentação da malha, estes foram realocados no próximo voo disponível, além de ter recebido auxílio material. A parte Interessada entende que a reacomodação destes passageiros foi a adoção de uma providência voluntária e eficaz que amenizou as consequências do aviso não ter chegado ao receptor da mensagem e também antes de proferida a decisão administrativa.

Contudo, quanto à aplicação de atenuante com fundamento no art. 36, §1º, inciso II da Resolução ANAC nº 472/2018 (“a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração antes de proferida a decisão”), há o entendimento desta ASJIN que o cumprimento das obrigações previstas em legislação, por si só, mesmo que em momento posterior, não pode ser considerado como uma circunstância atenuante.

Também é requisito para concessão da referida atenuante que as providências tenham sido tomadas antes de proferida a decisão de primeira instância administrativa. Ainda, a aplicação da referida atenuante se faz somente quando há nos autos comprovação de que a adoção tomada pelo Interessado foi voluntária e eficaz para evitar ou amenizar as consequências da infração.

Importante ressaltar que o art. 24 da Resolução ANAC nº 400/2016 indica que o transportador deverá efetuar, imediatamente, o pagamento de compensação financeira ao passageiro, sem prejuízo do previsto no art. 21 desta Resolução, que dispõe sobre o dever do transportador de oferecer as alternativas de reacomodação, reembolso e execução do serviço por outra modalidade de transporte, nos casos de atraso, cancelamento de voo ou interrupção do serviço ou preterição de passageiro.

Assim, caberia ao Interessado, por iniciativa própria, adotar providências concretas e eficazes, não provenientes do cumprimento de obrigação normativa, comprovando-as de forma documental nos autos do processo.

Dessa maneira, diante dos documentos acostados aos autos, não é possível aplicar a circunstância atenuante disposta no inciso II do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018.

Para a análise da circunstância atenuante prevista no artigo 36, §1º, inciso III, da Resolução ANAC nº 472/2018 (“a inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento”), é necessária pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Crédito (SIGEC) para identificar existência de aplicação de penalidade ao ente regulado no período de um ano encerrado em 12/07/2017 – que é a data da infração ora analisada.

Em consulta ao Sistema Integrado de Gestão de Crédito (SIGEC), conforme documento anexado aos autos (SEI nº 3708165), verifica-se que existe penalidade aplicada em definitivo nos 12 (doze) meses anteriores contado da data do ato infracional à AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. em outro processo administrativo, como, por exemplo, SIGAD nº 00069.500116/2017-14, crédito de multa SIGEC nº 667.420/19-8, sendo a decisão deste processo transitada em julgado administrativamente em 28/05/2019, conforme Certidão SEI nº 3190853.

Portanto, não é cabível a aplicação da circunstância atenuante com base inciso III do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018.

Assim, no caso em tela, diante dos documentos acostados aos autos, entendo não ser possível aplicar quaisquer das circunstâncias atenuantes, das dispostas nos incisos do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018.

2.3.2. *Das Circunstâncias Agravantes*

No caso em tela, diante dos documentos acostados aos autos, entendo não ser possível aplicar quaisquer das circunstâncias agravantes dispostas nos incisos do §2º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018.

2.3.3. *Da Sanção a Ser Aplicada em Definitivo*

Assim, nos casos em que não há agravantes nem atenuantes, ou quando estas se compensam, deve ser aplicado o valor médio da tabela em anexo à Resolução ANAC nº 25/2008 (norma vigente à época dos fatos).

Dessa forma, considerando nos autos as circunstâncias agravantes e atenuantes expostas acima e a confirmação das quatro infrações distintas presentes no processo administrativo, entendo que cabe a manutenção da multa no valor de multa de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) para cada infração constatada, devendo a multa total ser de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais).

2.4. CONCLUSÃO

Pelo exposto, vota-se por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO-SE** a multa total aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor total de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), que corresponde a penalização pelas **quatro infrações** com valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) cada.

É o voto.

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 2019.

RENATA DE ALBUQUERQUE DE AZEVEDO

Especialista em Regulação de Aviação Civil

SIAPE 1766164



Documento assinado eletronicamente por **Renata de Albuquerque de Azevedo, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 18/11/2019, às 14:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3708171** e o código CRC **815FAB84**.



VOTO

PROCESSO: 00067.501133/2017-81

INTERESSADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Considerando o disposto no art. 43 da Resolução ANAC nº 472, de 06 de junho de 2018 c/c o art. 13 da Instrução Normativa ANAC nº 135, de 28 de fevereiro de 2019 e o art. 8º da Portaria nº 1.244/ASJIN, de 23 de abril de 2019, profiro meu Voto, nos seguintes termos:

I - Acompanho o voto da Relatora, Voto JULG ASJIN SEI! 3708171, este apresentado na 504ª Sessão de Julgamento da ASJIN, o qual **NEGOU PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a sanção de multa no valor de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), que corresponde a penalização pelas **quatro infrações** com valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) cada, conforme aplicada pelo setor de decisão de primeira instância, consubstanciada no crédito de multa registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC nº 668.135/19-2.

É como voto.

SÉRGIO LUÍS PEREIRA SANTOS

Membro Julgador (SIAPE 2438309 / Portaria ANAC nº 1.921, de 21/10/2009)



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO LUIS PEREIRA SANTOS, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 19/11/2019, às 07:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3739545** e o código CRC **DF108308**.

SEI nº 3739545



VOTO

PROCESSO: 00067.501133/2017-81

INTERESSADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Em consonância com o disposto no artigo 13 da Instrução Normativa nº 135, de 28 de fevereiro de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

I- Acompanho o voto da relatora, Voto JULG ASJIN - SEI 3708171, por **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso, **MANTENDO**, o valor da multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor da AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., em R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), para cada ato infracional cometido (quatro infrações), totalizando, ao final, o valor de **R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais)**, com fundamento na alínea "u" do inciso III do art. 302 da Lei nº 7.565/86 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA), c/c *caput* do art. 24 da Resolução ANAC nº 400/2016, pelas infrações descritas como "*deixar de efetuar imediatamente o pagamento a título de compensação financeira aos passageiros no caso de preterição*".

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal - Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 19/11/2019, às 08:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3739671** e o código CRC **4D58547E**.

SEI nº 3739671



CERTIDÃO

Brasília, 19 de novembro de 2019

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA **504ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN**

Processo: 00067.501133/2017-81

Interessado: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.

Auto de Infração: 001736/2017

Crédito de multa: 668.135/19-2

Membros Julgadores ASJIN:

- Cássio Castro Dias da Silva - SIAPE 1467237 - Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018 - Presidente da Sessão Recursal
- Renata de Albuquerque de Azevedo - SIAPE 1766164 - Portaria ANAC nº 626, de 27/04/2010 - **Relator**
- Sérgio Luís Pereira Santos - SIAPE 2438309 - Portaria ANAC nº 1.921, de 21/10/2009 - Membro Julgador

Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

A ASJIN, por unanimidade, votou por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a sanção aplicada pela autoridade competente da Primeira Instância Administrativa de multa no valor total de **R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais)**, que corresponde a penalização pelas **quatro infrações** com valor de **R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)** cada, em desfavor da AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A., com fundamento na alínea "u" do inciso III do art. 302 da Lei nº 7.565/86 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA), *c/c caput* do art. 24 da Resolução ANAC nº 400/2016, pelas infrações descritas como "*deixar de efetuar imediatamente o pagamento a título de compensação financeira aos passageiros no caso de preterição*".

Os Membros Julgadores votaram com o Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 21/11/2019, às 19:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO LUIS PEREIRA SANTOS, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 22/11/2019, às 06:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renata de Albuquerque de Azevedo, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 22/11/2019, às 14:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3753329** e o código CRC **2A66C891**.
